

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE POTIM, ESTADO DE SÃO PAULO

Sr. EMERSON KIOGI TANAKA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 045/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026
EDITAL Nº 020/2026**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS À REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO MUNICIPAL, COMPREENDENDO INTERVENÇÕES CORRETIVAS EM PAVIMENTOS ASFÁLTICOS DO TIPO CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

F R CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.099.975/0001-78, sediada na Rua Zenaira Fernandes de Toledo Leite, 147, Centro em Cunha/SP, neste ato representada por seu administrador o Sr. Fausto Ricardo da Silva Oliveira, portador do CPF n.º 189.202.828-03 e RG n.º 27.027.216-1, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro No art. 165 da Lei nº 14133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** impugnando o recurso interposto pela empresa **KARAJÁ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**., contra os fatos narrados no documentos a seguir:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

2 – DOS FATOS

A empresa FR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA participou do referido Pregão, sagrando-se vencedora do certame. Inconformada

com o resultado, a Recorrente interpôs recurso administrativo desprovido de fundamentos consistentes, com caráter meramente protelatório, evidenciando a intenção de postergar a regular homologação do certame

Em breves palavras, a recorrente interpôs recurso administrativo contra habilitação da empresa FR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, alegando que a empresa apresentou documentação com vícios insanáveis, em relação ao enquadramento fiscal, pugnando pela sua inabilitação.

Pugnou pela inabilitação visto que nos termos do Balanço Patrimonial apresentado, o enquadramento da empresa como Microempresa supera o limite estipulado para as Microempresas pois a receita da empresa nos últimos 12 meses, soma-se o valor de R\$ 3.599.167,48.

Não merece prosperar o pedido de inabilitação da Recorrida fundamentado em suposta incompatibilidade entre seu enquadramento como Microempresa (ME) e os valores de faturamento apresentados.

Preliminarmente, o enquadramento empresarial possui natureza cadastral e não constitui requisito de habilitação, não estando previsto entre os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 67, razão pela qual não pode ensejar inabilitação.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma taxativa os documentos exigíveis para fins de habilitação, especialmente em seu art. 67, não contemplando, entre eles, qualquer exigência relacionada à verificação do enquadramento da empresa como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com base em seu faturamento.

Dessa forma, o enquadramento empresarial não constitui requisito de habilitação e, portanto, eventual inconsistência entre o regime declarado e os dados contábeis apresentados não enseja, por si só, a inabilitação da licitante, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O enquadramento da empresa como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) possui relevância apenas para fins de fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no que se refere à regularização fiscal tardia e ao direito de preferência em situação de empate ficto.

Não se trata, portanto, de requisito de habilitação, tampouco de condição que, por si só, possa ensejar a inabilitação da licitante, inexistindo previsão legal nesse sentido

Cumpra esclarecer que a legislação não estabelece distinção material entre Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no âmbito dos benefícios aplicáveis às licitações públicas. Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, ambos os enquadramentos usufruem do mesmo tratamento favorecido, incluindo a possibilidade de regularização fiscal tardia e o direito de preferência em situação de empate ficto.

A diferença entre ME e EPP reside exclusivamente no limite de faturamento, sendo consideradas EPP as empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00. Assim, eventual reenquadramento da licitante como EPP não afastaria a aplicação dos benefícios legais, tampouco geraria qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame

Ainda que se admitisse, por hipótese, eventual equívoco no enquadramento da Recorrida, tal fato não teria o condão de comprometer sua participação no certame.

Isso porque a legislação não estabelece distinção relevante entre Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) quanto aos benefícios aplicáveis nas licitações públicas.

Ambas usufruem do mesmo tratamento favorecido, especialmente no que se refere:

- à regularização fiscal tardia;
- **ao direito de preferência em caso de empate ficto.**

Os argumentos apontados pela recorrente não se trata, portanto, de requisito de habilitação, nem de condição que possa ensejar, por si só, a inabilitação da licitante, o recurso interposto pela Recorrente não demonstra qualquer prejuízo concreto ao certame, limitando-se a suscitar questão alheia aos requisitos legais de habilitação.

Tal conduta evidencia intento protelatório, em afronta aos princípios da celeridade, eficiência e interesse público, devendo ser rechaçada pela Administração.

Cumprе destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que eventual irregularidade no enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) somente enseja sanção quando comprovada a utilização indevida dos benefícios legais ou a prestação de declaração falsa com intuito de fraudar o certame, **o que visivelmente não é presente caso.**

Nesse sentido, o TCU já decidiu que a participação de empresa como ME/EPP sem preencher os requisitos legais, associada à obtenção de tratamento favorecido, pode caracterizar fraude à licitação e ensejar penalidades como inabilitação ou declaração de inidoneidade.

Por outro lado, a mesma jurisprudência evidencia que a responsabilização está condicionada à efetiva fruição indevida de benefícios ou à comprovação de má-fé, não sendo suficiente a mera **divergência cadastral ou contábil** para justificar a inabilitação automática da licitante.

No caso em análise, não há qualquer demonstração de que a Recorrida tenha se beneficiado indevidamente do regime diferenciado, tampouco de que tenha apresentado declaração falsa com intuito de obter vantagem no certame, razão pela qual não se aplica o entendimento sancionador consolidado pelo TCU.

Dessa forma, a pretensão de inabilitação carece de respaldo jurídico, devendo ser afastada.

A pretensão de inabilitação da Recorrida com fundamento em suposta divergência entre seu enquadramento como Microempresa (ME) e os dados de faturamento revela medida manifestamente desproporcional e dissociada dos princípios que regem as licitações públicas.

A eventual inconsistência apontada pela Recorrente não se refere a requisito de habilitação, tampouco compromete a execução do objeto contratual, tratando-se de questão meramente cadastral, cuja apuração compete aos órgãos fiscais competentes.

Assim, a inabilitação da Recorrida com base em tal fundamento configuraria medida desarrazoada, em afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, devendo ser afastada.

Já em relação a apresentação do últimos dois balanços exigíveis para aferição da capacidade econômica financeira, também não há de se prosperar a alegação.

Não merece prosperar a alegação de descumprimento do item 14.1 do Edital, no que se refere à apresentação dos balanços dos '02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis'.

Nos termos da legislação societária e das normas contábeis vigentes, o balanço patrimonial somente se torna exigível após o encerramento do exercício social e o decurso do prazo legal para sua elaboração e aprovação.

Dessa forma, o balanço referente ao exercício de 2025 ainda não se encontra exigível, não podendo ser exigido da licitante para fins de habilitação, sob pena de imposição de obrigação impossível e ilegal.

Assim, para o presente certame, devem ser considerados como 'últimos exercícios sociais já exigíveis' aqueles efetivamente encerrados e com obrigação de apresentação consolidada, o que, na prática, corresponde aos exercícios de 2024 e 2023, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Não procede a alegação de que a ausência de comprovação da receita auferida no exercício de 2025 tornaria inválida a declaração de enquadramento da Recorrida como ME/EPP.

Isso porque o exercício de 2025 ainda não se encontra encerrado, tampouco houve o decurso do prazo legal para elaboração e aprovação das demonstrações contábeis correspondentes, razão pela qual o respectivo balanço patrimonial ainda não é exigível.

Nos termos da legislação societária e das normas contábeis aplicáveis, a exigibilidade do balanço está condicionada ao encerramento do exercício social e à sua formalização, não sendo possível exigir documento inexistente ou ainda não constituído.

Dessa forma, a ausência de balanço de 2025 não compromete a validade da declaração de enquadramento apresentada, tampouco

configura irregularidade, uma vez que inexiste obrigação legal de sua apresentação no presente momento.

Assim, a alegação da Recorrente carece de fundamento jurídico, devendo ser integralmente afastada

Os argumentos apresentados pela Recorrente revelam-se meramente protelatórios, desprovidos de consistência jurídica e dissociados dos requisitos legais de habilitação, tendo como evidente finalidade confundir o julgamento por parte do Pregoeiro.

Verifica-se que a Recorrente busca induzir a uma análise casuística e direcionada exclusivamente à Recorrida, com o intuito de afastar, por via indevida, a proposta mais vantajosa apresentada no certame.

Em verdade, o recurso interposto não demonstra qualquer irregularidade apta a comprometer a lisura do procedimento, limitando-se a suscitar questões formais e alheias à legislação aplicável, na tentativa de, em fase recursal, desconstituir o resultado regularmente alcançado.

Tal conduta evidencia o uso indevido do instrumento recursal, com o propósito de postergar a conclusão do certame e criar cenário artificial para eventual **redirecionamento do resultado em favor da própria Recorrente**, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

3 – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido a presente contrarrazão de recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que a empresa FR

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA seja mantida inabilitada no certame, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA! E ainda nos seguinte termos:

1. **O não provimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente**, diante da ausência de fundamento jurídico apto a ensejar a inabilitação da Recorrida;
2. **A manutenção da decisão que declarou a Recorrida como habilitada e vencedora do certame**, por ter atendido integralmente às exigências editalícias e apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração;
3. **O regular prosseguimento do procedimento licitatório**, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame;
4. Por fim, **o reconhecimento do caráter protelatório do recurso interposto**, diante da tentativa de rediscussão indevida de matéria sem respaldo legal, com a adoção das medidas cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cunha, 22 de Abril de 2026

FR CONSTRUTORA E
PAVIMENTADORA
LTDA:33099975000178

Assinado de forma digital por FR
CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA
LTDA:33099975000178
Dados: 2026.04.22 09:57:41 -03'00'

F R CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
CNPJ: 33.099.975/0001-78
FAUSTO RICARDO DA SILVA OLIVEIRA - PROPRIETÁRIO
RG: 27.027.216-1
CPF: 189.202.828-03